

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO

Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos | vol. 6 | p. 977 - 988 | Jun / 2011
DTR\2012\1239

Luiz Olavo Baptista

Doutor em Direito da Universidade de Paris. Professor Visitante da Universidade de Michigan. Ann Arbor (1979). Professor assistente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Área do Direito: Arbitragem

Sumário:

- I – DIFERENÇAS ENTRE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E O COMPROMISSO - A) Distinções quanto à função - B) Distinções quanto à forma - C) A natureza jurídica - II – A identidade entre compromisso e cláusula compromissória

Revista de Direito Público RDP 70/293 abr.-jun./1984

A expressão “convenção arbitral” é ambígua, pois abarca as noções de cláusula compromissória e compromisso. Entretanto, a distinção entre uma e outra não é universal, nem antiga. Há legislações que não a admitem¹ e houve tempo em que, no Brasil, essa separação parecia enevoadada e duvidosa.² Há países, como hoje o Brasil, a França,³ a Bélgica⁴ e a Holanda⁵ onde a semelhança é nítida e de conseqüências.

Há diferença entre o contrato e a transação? Gozaria o compromisso das qualidades da última? Ou partilharia de sua natureza jurídica? Essas são dúvidas que nos assaltam desde logo. Por outro lado, na prática internacional procura-se fazer desaparecer as diferenças entre uma e outra, reduzindo-as, pelo menos, à mesma função. Assim, parece-nos que a apreciação da matéria deveria obedecer a dois tempos: as diferenças entre a cláusula compromissória e o compromisso, e em seguida a identidade do compromisso e da cláusula compromissória.

I – DIFERENÇAS ENTRE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E O COMPROMISSO

Chama-se à cláusula compromissória também, de *pactum de comprometendo*. Nela as partes convencionam resolver, por meio de arbitragem, as divergências que surjam entre elas, geralmente quanto à execução e ou à interpretação de um contrato.

Já o compromisso, segundo a doutrina, e nos países em que se distingue da cláusula compromissória, destinar-se-ia à solução de uma divergência ou controvérsia determinada.

As distinções que se fazem entre ambos são quanto à função e à forma e a natureza jurídica. Vejamo-las.

A) Distinções quanto à função

A primeira diferença a se apresentar é quanto ao fato de uma ser genérica, objetivando resolver número não definitivo ou não definido de divergências, e, o outro ser específico, visando solução de controvérsia ou controvérsias já existentes e definidas. É o futuro condicional, por oposição ao presente.

Dessa diferença, do modo temporal, deduziu-se, com sutileza, que a cláusula compromissória é prenunciadora ou precursora do compromisso. São, para os que aceitam essas distinções, momentos diferentes de um mesmo *iter* processual. Em geral os direitos da família romano-germanística aceitam essas distinções, e disso são exemplos o Direito brasileiro, o francês, o belga e o suíço, entre outros.

Ora, à sucessividade e à autonomia de ambos associam-se funções diferentes. Seria ilógico, inútil, e até mesmo perigoso que, sendo sucessivas, cláusula compromissória e compromisso, tivessem as mesmas funções.

Daí ser a função da cláusula não só a de arauto da vontade das partes de comprometer-se, mas, também, do liame obrigacional que se estabelece entre elas para esse objetivo. Tão importante essa função que um autor⁶ aponta que cerca de 80% dos contratos do comércio internacional, contêm cláusula compromissória. É o pólo oposto da experiência brasileira onde essa cláusula só agora, e modestamente, começa a aparecer.

Como lembra Charles Carabiber, no seu curso da Academia de Haia: “La clause compromissoire est l’engagement aux termes duquel les parties conviennent, avant la naissance de tout différend, de soumettre à des arbitres ce qui pourrait les opposer éventuellement...”⁷

Ora “engagement” é obrigação, é contrato. Contrato para que? Para só resolver as questões que surgirem entre as partes pela via arbitral. Já o compromisso que deve, sempre, ser escrito (o que não se exige sempre e em toda parte da cláusula com promissória, mas é usual pela facilidade de prova) é um ato pelo qual, lembra o autor citado “Les parties désignent les questions en litige et les noms des arbitres”.⁸

Daí se poder dizer que a cláusula com promissória se integrará ao compromisso e nele se perfará. E, embora mais estreito, naquele litígio, o compromisso conterà a cláusula compromissória. Essa, mais uma diferença.

Outra dissemelhança se coloca: a do termo de vida de uma e outra. Uma vive enquanto tiverem as partes aquele relacionamento, e presidirá ao perecimento deste. O compromisso, como as rosas de Malherbes, terá vida curta – a do litígio que irá solucionar.

A distinção temporal, e de dimensões, entre uma e outra leva-nos a mais uma conclusão: o reconhecimento da validade ou nulidade da cláusula compromissória não implica no reconhecimento ou validade do compromisso. Mas, nula a cláusula compromissória não pode uma parte obrigar a outra ao compromisso, e, válido o compromisso, pouco importa a nulidade da cláusula compromissória.⁹

Também da distinção entre compromisso e cláusula compromissória pode decorrer a orientação que, por muitos anos, prevaleceu no Direito francês: a de negar validade às cláusulas compromissórias porque, como diziam Planiol e Ripert: “L’action en justice est le moyen de réclamer ou de défendre le droit. Quand on ne peut disposer du droit, on ne peut naturellement pas disposer de l’action: par exemple, toutes renonciations ou transactions sur les actions d’état sont illicites. Mais il n’est pas vrai, à l’inverse, que la personne qui peut disposer de son droit soit également libre de disposer de l’action en justice, car l’action touche à l’administration de la justice et on ne peut admettre que les particuliers, par leurs conventions, puissent bouleverser cette organisation. Ainsi la clause compromissoire qui prive une personne du recours à la justice est nulle et elle a du être autorisée spécialement par la loi pour les contrats commerciaux”.¹⁰

A mencionada Lei de 3.12.25 autorizou, na França, a cláusula compromissória em matéria comercial. No Brasil, alguns tentaram investir não só contra a cláusula compromissória como também, contra a arbitragem, por exemplo, o Prof. Alcides de Mendonça Lima.¹¹ A argumentação é praticamente a mesma dos franceses: o recurso ao Judiciário é obrigatório, além de ser um direito e garantia individual, daí ser proibida a arbitragem. O argumento é levado a um extremo que o torna inconsistente, pois ignora que sendo o compromisso transação, não impede uma parte, à outra, o acesso ao Judiciário.

A tese é antiga, e já fora suscitada sob a Constituição de 1946. Resolvendo questão em que o argumento fora levantado decidiu o TJSP: “Podem as partes interessadas estabelecer o juízo arbitral, sem com isso ferir o art. 141, § 4.º, da CF (LGL\1988\3), pois a decisão que vier a ser proferida nesse juízo poderá ser apreciada em grau de recurso pelo tribunal que homologará, ou não, a decisão arbitral”.¹²

B) Distinções quanto à forma

A primeira das distinções formais é, sabemos todos, aquela entre a forma oral e a escrita. No Direito brasileiro essa separação se faz através do dispositivo do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) que exige a última, para a prova de obrigações que excedam certo valor (CPC (LGL\1973\5) em seu art. 401) exige contrato escrito para as obrigações de valor superior ao décuplo do maior salário mínimo existente no País. É bem verdade que é difícil atribuir valor à cláusula compromissória, e que

exigiria mais elaboração quanto à necessidade ou não de forma escrita – para prova de sua existência, Acresça-se que, tratada como contrato, a cláusula compromissória não gera a *exceptio ex compromisso* a que aludia Pontes de Miranda.¹³

Sendo contrato, no Direito brasileiro, deve obedecer às regras sobre a validade dos contratos em geral.¹⁴

Já quanto ao compromisso, as regras são claras e específicas em nossa sistemática legal. Tanto o Código Civil (LGL\2002\400) quanto o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) contém regras, rígidas, quanto ao conteúdo do compromisso no qual: “A forma tem de ser, pelo menos, a escrita e é necessário que duas testemunhas assinem o termo. É possível realizá-lo por escritura pública”.¹⁵

Aqui referimo-nos novamente à autonomia do compromisso face à cláusula arbitral que mais atrás aludimos. O compromisso pode modificar condições ou rever estipulações da cláusula compromissória. A matéria enseja cuidados de natureza formal ignorados na cláusula, pois, como lembrava Pierre Lalive a velocidade dos negócios em nossos dias nem sempre nos permite “même lors d’importantes transactions internationales, de vouer beaucoup d’attention à des questions de forme”.¹⁶

Exemplo dessa possibilidade de modificação foi o caso Aramco em que, entre outros detalhes, o local da arbitragem prevista pela cláusula compromissória era a Holanda, trocada, quando da celebração do compromisso, pela Suíça.

No Direito Internacional Privado, o problema da diferença ou diferenças formais entre a cláusula e o compromisso está ligado intimamente à *Lex fori*, à Lei do local da arbitragem, ao contrário do que ocorre com as diferenças de fundo, estas podendo ser sujeitas a outra Lei, ressalvada a Ordem Pública local.

Um autor suíço, Klein, dizia que a lei aplicável à solução da disputa não deve ser confundida com “La Loi de l’arbitrage”. Trata-se de distinguir o método de solução, do direito substantivo que regerá a decisão.¹⁷

No plano convencional, as diferentes convenções: Européia de 21.4.61, de New York de 1958 e Inter-americana, do Panamá, de 1975 tratam, cada qual a seu modo, de aspectos formais relativos à cláusula arbitral e ao compromisso. Acrescente-se a essas a Convenção Européia sobre uma Lei Uniforme de Arbitragem, de 1966, preparada pelo Conselho da Europa (que ainda está em vigor) e que também contempla aspectos formais, e teremos um panorama da complexidade que o estabelecimento da distinção formal entre a cláusula arbitral e o compromisso apresenta.

O problema de conflito de leis tornou-se mais complexo, ao invés de mais simples, com essas convenções. Assim é que, embora a exigência de que a cláusula compromissória seja escrita não seja universal, a Convenção de New York, como o antigo Protocolo de Genebra de 1923 (este em vigor no Brasil) prevêem a obrigatoriedade da forma escrita. O art. II² da Convenção de New York de 1958 dispõe que: “The term “agreement in writing” shall include an arbitral clause or an arbitration agreement, signed by the parties or contained in an exchange of letters or telegram”.

As convenções Européia de 1961 e Inter-americana de 1975 acrescentam mais o telex a essas formas de escrito.

Quanto ao conflito de leis, a tendência que era no sentido da *Lex fori* determinar as exigências formais, voltou para a *Lex contractus* ou *Lex Loci actus*, como se vê da decisão “Ditta Trumpy vs. Societá S.A.L.G.O.I.”.¹⁸ Essa decisão tornou-se precedente respeitado e outras seguiram-se-lhe;¹⁹ a última, de que tenho notícia, em 1978 “Dita Nosengo e Morando vs. Ditta Bohna Friedrich e Co.”²⁰ Nos EUA, o “Federal Arbitration Act” exige que a cláusula com promissória seja por escrito. Mas, tal como previsto na Convenção de New York, em certo caso havia troca de cartas onde se tratava do assunto. O contrato epistolar foi complementado por atos do comprador; além disso, após troca de inúmeras cartas, o vendedor enviou ao comprador as suas “Special Instructions” as quais previam a arbitragem pela AAA. A questão²¹ foi decidir se teria existência, aí, a cláusula arbitral. E a resposta do Juízo Federal norte-americano foi positiva, no sentido de que não é preciso que haja um instrumento especial ou que a cláusula esteja contida nele, mas que em contrato epistolar por mais dispersa que esteja, “havendo escrito”, há a cláusula: “No single integrated agreement is required to the exclusion of other binding events under the generalli operative principles of contract law”.²² *Página 3*

Assim se vê que, ao contrário do compromisso, para o qual o Direito brasileiro e tantos outros prevêem determinadas cláusulas ou declarações, para a cláusula arbitral tais exigências não ocorrem, nem no plano convencional, nem no Direito do Brasil ou de outros países.

Além das distinções quanto à forma e a função, o compromisso e a cláusula arbitral diferem quanto às respectivas naturezas jurídicas. É o que ora veremos.

C) A natureza jurídica

A distinção entre negócios jurídicos de disposição, obrigatórios e de organização, socorre-nos ao tratarmos da natureza da cláusula arbitral. Esta pertence à primeira das categorias mencionadas, assim como o compromisso à segunda, e o juízo arbitral à terceira.

A cláusula compromissória, disse-se: “está jogando alguma coisa para o futuro, ela é redigida com o verbo no futuro”.²³

É ela, obrigação de fazer, porém, sujeita, na sua operação, a um evento futuro e incerto, a ocorrência de um litígio. É essa sua vinculação a um fato incerto e futuro que dificulta, impede segundo alguns, a sua identificação com o compromisso: cumprida a condição da cláusula arbitral é que nasce este, certo, aplicável a litígio já existente. Em nosso Direito, o E. Supremo Tribunal já afirmou que o “pacto de compromisso” é de natureza puramente consensual,²⁴ e mais, que a “cláusula compromissória (*pactum de compromitendo*) ainda não é o compromisso constitutivo do juízo arbitral, mas obrigação de o celebrar”.²⁵

A natureza condicional e futura da cláusula compromissória por oposição à constitutiva do compromisso é reconhecida também pela doutrina e de há muito: “é preciso não confundir o compromisso com a cláusula compromissória. Como o compromisso a cláusula compromissória tem por fim a renúncia à jurisdição ordinária; mas dela difere em que na cláusula compromissória o que se visa são questões que podem surgir no futuro por ocasião da execução de um contrato entre as partes, enquanto que a idéia de compromisso implica aquela de uma questão já existente”,²⁶ com o que o próprio autor do Projeto do Código Civil (LGL\2002\400) concorda: “A cláusula compromissória, no Direito pátrio, cria apenas uma obrigação de fazer. É um pacto preliminar, cujo objeto é a realização de um compromisso, em dada emergência... E como obrigação de fazer, desde que *nemo potest precise cogi ad factum* não obriga às partes a celebração do compromisso, embora o não celebrá-lo constitua infração do contrato, que dará lugar à responsabilidade civil”.²⁷

A lição de Clóvis afasta a dúvida que poderia ter surgido: a cláusula arbitral é pré-contrato ou contrato? É contrato, afirma, com razão, o grande civilista.

A melhor posição doutrinária sobre a natureza jurídica da cláusula arbitral e do compromisso parece ser a de Couto e Silva. O jurista gaúcho sustenta que: “a categoria jurídica do compromisso é de ato de organização jurídica, mais do que a de ato de que promanam direito subjetivo e deveres, ou através do qual se constitui, para logo, alguém como juiz arbitral”.²⁸

Os atos de organização são, segundo esse autor, “síntese de negócios jurídicos obrigatórios e de disposição”, comparando o compromisso com o casamento. Este seria, no seu ver, negócio jurídico de disposição no que concerne aos bens e obrigatório quanto aos demais. Apontando a perplexidade da doutrina face a esses negócios mistos, propõe classificá-los como “negócios jurídicos de organização”, categoria que, no seu pensar, faz “a síntese dessas disposições e da constituição desses deveres” que “formam, entretanto a organização”.

É da natureza constitutiva do compromisso que nasceria para as partes a obrigação de aceitar o juízo arbitral criado, renunciando à via judicial ordinária e permitindo a qualquer delas argüir a exceção de incompetência do juiz comum. Da origem voluntária decorre a possibilidade, reconhecida pela lei, de ambas as partes retroagirem, desistindo expressamente do compromisso. Podem ainda fazê-lo tacitamente como quando uma das partes tendo recorrido ao Juízo comum, a outra não excepciona a sua incompetência.²⁹

Finalmente, pelo seu objeto de “afastar a cognição judicial”... “cuida-se de negócio processual”.³⁰ O conceito de negócio jurídico processual, que segundo o autor citado é sempre dispositivo, está mencionado no art. 158 do CPC (LGL\1973\5), que dispõe sobre os efeitos dos “atos das partes”.

Pontes de Miranda chega a conclusão que coincide apenas em parte com a de Cauto e Silva, pois só vê (ou menciona) o aspecto relativo à competência do juiz estatal. Diz ele que: “quanto à eficácia o compromisso é negócio de direito material com eficácia negativa no direito pré-processual (exclusão de juízes estatais) e eficácia positiva no direito processual (submissão das partes aos efeitos do laudo arbitral homologado)”.³¹

O aspecto organizacional fica olvidado por esse comentarista. Mas a doutrina não trata o compromisso de modo igual em todos os países. Tanto assim é que Couto e Silva lembra que na França a doutrina entende que o compromisso é ato de direito material, e os doutos na Alemanha o tomam como negócio processual, ou misto de direito material e processual.

II – A identidade entre compromisso e cláusula compromissória

As breves referências que fizemos aos tratados internacionais e às diferenças entre legislações, estão a aconselhar aos redatores de contratos – ou aos que opinarem sobre eles, muito cuidado. Ao exame dos tratados e da legislação acrescentam-se as regras de instituições como a AAA, a CCI, a “London Court of Arbitration”, no exterior, e, no Brasil, do Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Além dessas normas, há as do UNCITRAL e da ICSID, emanadas de organizações internacionais, e que poderiam ser escolhidas pelas partes.

A diferença entre cláusula compromissória e compromisso tende a se esmaecer nessas convenções e nos regulamentos arbitrais, e por fim, em decisões judiciais.

A primeira e grande identidade é quanto à autonomia de uma e outro em relação ao contrato celebrado entre as partes. À autonomia do compromisso já nos referimos, e é evidente a todos: pode ele ocorrer até mesmo quando não há contrato, mas ocorre o litígio. A autonomia da cláusula arbitral é cada vez mais reconhecida e aceita. Lembre-se que entre as cláusulas de eleição do foro e as arbitrais há algo em comum: ambas referem-se a disputas futuras. Mas, a partir daí, as conseqüências práticas divergem: poucas vezes se discute a aplicabilidade da cláusula de eleição do foro, e muitas, a da arbitral. Com efeito, muitos contratantes buscam escapar “*ex post facto* da validade dessa avença, livremente aceita no momento das negociações”. Ora, foi na assimilação ou identificação do compromisso à cláusula com promissória que se buscou contornar essa dificuldade. A primeira brecha na separação entre ambos foi aberta com o destacar a cláusula com promissória do contrato. Um autor de reputação e com grande prática, afirma que: “While this view (a da integração) still prevails in England, it has been the object of increased criticism in other countries and appears to be rapidly falling in disfavor. The modern view is to consider that the arbitration clause is “separable” from the main contract and that if one of the parties challenges the validity of the main contract the issue ought to be determined by the arbitrators rather than the courts”.³²

Em outras palavras, poderia ter dito que o poder para decidir as disputas entre as partes decorre da cláusula e não do contrato em si. E de onde decorre quando há compromisso?

Pois bem, não se trata de mera construção doutrinária. A Suprema Corte Norte-Americana, em “Prima Paint Co. vs. Floyd Conklin Mfg. Co.”,³³ em caso de alegada indução em erro de uma parte, pela outra, para que contratasse, em contrato que continha cláusula arbitral, decidiu que a sua validade não deveria ser examinada pelo judiciário, mas sim pelos árbitros.

Duas semelhanças aí ocorreram: a autonomia em relação ao contrato e o afastamento da competência. A decisão, o que é mais, interpretava a Seção 4 do “Federal Arbitration Act” que prevê que, se não estiver a cláusula arbitral, ela própria, em discussão devem as partes recorrer à árbitros para solução de suas divergências. Outras decisões como *Interocean Shipping Co. vs. National Shipping & Trading Co.*”, “*Alco Standart Corporation vs. Benalal*”, com ligeiras variações chegamos à mesma conclusão.

Pelo menos já na Alemanha, França, Itália e Bélgica, a autonomia da cláusula arbitral foi reconhecida.

Na França a jurisprudência “Gosset”, de 1963, estabeleceu essa posição³⁴ que, 10 anos depois, ainda foi confirmada em “Quijano Aguero”,³⁵ por uma decisão da CCI. Mas, se na França a autonomia da cláusula arbitral é reconhecida no plano internacional, no do direito interno é negada, como recorda Robert³⁶ e confirma com o habitual rigor científico Franceskakis.³⁷

Uma decisão do Tribunal de Apelação de Colmar dá a *ratio* desta tendência: “É matéria de princípio que o juiz perante quem uma ação é trazida pode decidir sobre a sua própria competência. Isto implica, necessariamente, quando o juiz for um árbitro cujos poderes derivam da convenção entre as partes que ele (árbitro) tem o poder para verificar a existência e validade da convenção”.³⁸

Essa decisão veio a ser confirmada depois, pela Cassação.

Finalmente, a Convenção Européia de 1961 prevê que: “Subject to any subsequent judicial control provided under the *lex fori*, the arbitrator whose jurisdiction is called in question shall be entitled to proceed with the arbitration, to rule on his own jurisdiction and to decide upon the existence or the validity of the arbitration agreement or of the contract of which the agreement forms part” (art. V).

No mesmo sentido as mais modernas normas da UNCITRAL, no seu art. 21.

O grande obstáculo, ainda, à identificação do compromisso com a cláusula arbitral está na exigência de certos requisitos que alguns direitos, como o brasileiro fazem para a validade do primeiro. Há razões de ordem pública, ponderáveis, para que se mantenha a distinção: dentre elas a necessidade de proteção à parte mais fraca nos contratos. A matéria é entretanto *de lege ferenda*.

1 Como por exemplo os Direitos inglês (cf. Sir Lynden Macassey, “Grand Bretagne”, in *UIA, Arbitrage International Commercial*, I, 68) o alemão e os escandinavos.

2 Vide RT 334/194; 296/410 e 135/157.

3 J. Robert, *Arbitrage Civil et Commercial*, Sirey, 3.^a ed., Paris, 1961, t. I (Dr. Interne) n. 30 e ss.

4 A. Bernard, “Belgique”, in *UIA, Arbitrage International Commercial*, I, 122.

5 P. Sanders, “Pays Bas”, in *UIA, Arbitrage International Commercial*, I, 388.

6 Phillipe Fouchard, *L’Arbitrage Commercial International*, Paris, Dalloz, 1965, n. 91.

7 Charles Carabiber, “Evolution de l’Arbitrage Commercial International”, in RCADI, 1960, p. 167.

8 Ob. e loc. citis.

9 A este propósito, ver Ph. Fouchard, ob. cit., n. 90, p. 54.

10 Marcel Planiol e Georges Ripert, *Traité Élémentaire de Droit Civil*, 3.^a ed., Paris, LGDJ, 1949, t. II, p. 41, n. 107.

11 Alcides de Mendonça Lima, “O Juízo Arbitral e o art. 150, § 4.^o da Constituição de 1967”, in RT 402/9-14, 1969.

12 Ap. Civil 98.642, 3.^a Câ. Civ., 1959, RT 296/410-11.

13 Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, 2.^a ed., Rio, Borsoi, 1959, vol 26, p. 339.

14 CC, art. 136.

15 Clóvis Couto e Silva, *Comentários ao CPC (LGL\1973\5)*, S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1981, vol XI, t. I, n. 639, p. 562.

16 Pierre Lalive, “Problèmes relatifs à l’arbitrage international commercial”, in RCADI, 1967, I, p. 604.

17 Klein, *Considerations sur l’Arbitrage en Droit International Privé*, Bâle, Helbing und Lichtenham, 1955, p. 246.

- 18 Cass., 2.5.60, *Riv. Dir. Int.*, 1960, p. 686.
- 19 Georges Delaume, *Transnational Contracts*, Oceana, New York, 1981, p. 141, vol II.
- 20 Cass. It., *Riv. Dir. Int. Priv. e Proc.*, 1978, p. 341.
- 21 Joseph Muller Corp. Jurich vs. Commonwealth Petrochemicals Inc. 334, F. Supp. 1.013 (SDNY/1971).
- 22 Georges Delaume, *Transnational Contracts*, New York, Oceana, vol II, cap. 13, par O.G.
- 23 G. F. Silva Soares, "Arbitragem no Comércio Internacional", in *Arq. Min. Justiça*, n. 156, out./dez., 1980, pp. 233-259 e p. 238.
- 24 RTJ 68/384, "caso Lage".
- 25 RTJ 42/212.
- 26 J. B. de Carvalho Santos, Código Civil (LGL\2002\400) *Brasileiro Interpretado*, 2.^a ed., Rio, Freitas Bastos, 1938, vol XIV, p. 14.
- 27 Clóvis Beviláqua, *Comentário ao Código Civil (LGL\2002\400)*, S. Paulo, Francisco Alves, 1958, vol 4.^o, art. 1.037, p. 154.
- 28 Clóvis do Couto e Silva, *Comentários ao CPC (LGL\1973\5)*, S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1981, vol XI, t. I, n. 639, p. 562.
- 29 CPC (LGL\1973\5), art. 267, VII.
- 30 Clóvis do Couto e Silva, ob. cit., n. 642.
- 31 Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5)*, Rio, Forense/INL, 1977, vol 15, p. 225.
- 32 Delaume, ob. e loc. cits.
- 33 Prima Paint Co. vs. Floyd Conklin Mfg. Co. (388 U.S., 395, 95 S. Ct. 1.801, 18L, Fd. 2d. 1.270 (1967)).
- 34 Cass. 7.5.63, Clunet 1964, 83, *Rev. Crit. Dir. Int. Pr.*, 1963, 6-A.
- 35 *Revue de l'Arbitrage*, 1973, 158.
- 36 Jean Robert, ob. cit., § 143.
- 37 Phocion Franceskakis, "Le principe jurisprudentiel de l'autonomie de l'accord compromissoire", in *Rev. de l'Arbitrage*, 1974, p. 67.
- 38 Colmar, 29.11.68, Société Impex vs. Sté. P.A.Z. et al, JCP 1970, II, 16.246; *Rev. de l'Arbitrage*, 1968, 149.